



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco - PE

Praca Dom Luiz do Brito, N.º 10

CEP 55540 - CGC 10.192.441/0001-96



LEI MUNICIPAL Nº 698/93

EMENTA: Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Joaquim Nabuco, bem como do Poder Legislativo Municipal, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Joaquim Nabuco, bem como do Poder Legislativo Municipal, que passam a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores ali referidos e atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho terão seus empregos transformados em cargos públicos, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de salários, percebidos na data da vigência da presente Lei.

§ 1º - A transformação em cargos não abrangerá:

I - Os contratados para o exercício específico de cargos de confiança;

II - Os contratados sem aprovação prévia em concurso público, após 06 de outubro de 1988;

III - Os contratos de trabalho a prazo determinado os quais prevalecerão, tão-somente, até o termo fixado, sob pena de responsabilidade funcional e pecuniária dos encarregados da sua supervisão, conforme o disposto no §2º do art. 37 da Constituição Federal e no §3º do art. 97 da Constituição Estadual;

IV - Os servidores quando contratados se encontravam aposentados pela Previdência Social de âmbito Federal;

V - Os servidores que, na data desta Lei, possuem tempo de serviços suficiente para requerer a devida aposentadoria;

VI - Os servidores que, na data desta Lei, contêm 70 (setenta) ou mais anos de idade, adotando-se quanto a estes, as alternati-



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

PERNAMBUCO

Fls: 02
vas previstas na legislação da Previdência Social no âmbito Federal.

§ 2º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual em nomenclatura, remuneração básica, duração de trabalho e atribuições às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

Art. 3º - Os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, que dentro de 60 (sessenta) dias, manifestarem opção pela permanência do regime jurídico celetista, a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em extinção.

Art. 4º - Os servidores estatutários, ativos, inativos e pensionistas, que anterior a esta Lei já pertenciam ao Quadro Permanente de Pessoal deste município, não sofrerão qualquer alteração no seu vínculo com o serviço público municipal.

Art. 5º - A transformação de empregos em cargos referida no art. 2º desta Lei implementar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas em cargos públicos de atribuições idênticas àquelas do emprego ocupado, cabendo ao setor de pessoal de cada órgão entidade autárquica ou fundação pública, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Administração, providenciar os competentes atos de investidura e demais procedimentos.

Art. 6º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente de transformação de seu vínculo com o serviço público.

Art. 7º - Os servidores públicos civis do Município serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco-IPSEP- não se aplicando, em decorrência do cumprimento das disposições desta Lei, e contido no art. 11-§2º, da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 8º - Cumprido o disposto nos artigos anteriores o ingresso no serviço público municipal, para cargos de seus Quadros de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco
PERNAMBUCO

Fls: 03

Art. 9º - O Município pagará ao servidor à título de salário família, pelo cônjuge e por cada descendente até 16 (dezes- seis) anos de idade, o maior valor estabelecido ao salário família pelo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, ou por outro órgão governamental que o substituir.

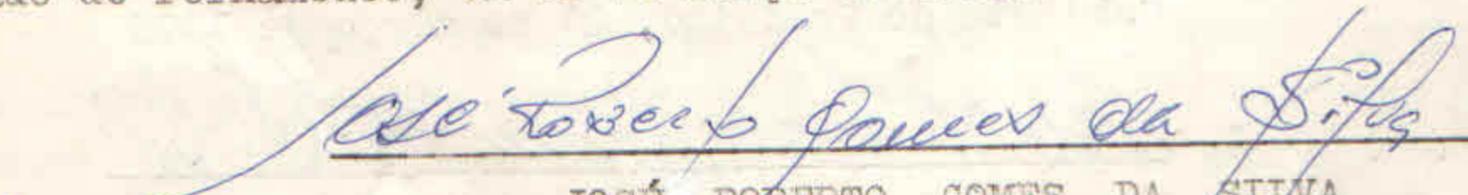
Art. 10 - Para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, na forma do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 97, inciso VII da Constituição Estadual, faculta-se a contratação de pessoal por tempo determinado, não podendo os contratos superarem o limite de um ano, vedada qualquer recontração.

Art. 11 - O disposto no presente Lei aplica-se, no que couber, ao corpo de servidores auxiliares da Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Joaquim Nabuco,
Estado de Pernambuco, em 01 de março de 1993.



JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

- PREFEITO -

COMISSÃO DE FINANÇAS

SOMOS DE PARTE DE

Somos de parecer favorável

PRESIDENTE

Reginaldo Fortunato de Sousa

Antônio José da Silva

RELATOR

RELATOR

Cicero Pedro de Silva

Aprovado em 23/03/1993

Cicero Pedro de Silva

Gilberto Neves

Gilvan da Silva

GERCIRO CANDIDO DE MENEZES

João Augusto Ferreira

Reginaldo F. de Sousa

Cicero Rafael da Silva

José Magalhães Neto

SANÇÃO

Na forma do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, sanciono integralmente a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 1993

José Roberto Gomes da Silva

José Roberto Gomes da Silva

- Prefeito -